PARTE I PODER EXECUTIVO

## DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

www.ioeri.com.br

ANO XLIX - Nº 004-A QUINTA-FEIRA, 5 DE JANEIRO DE 2023

SUMÁRIO

Gabinete do Governador...

Governadoria do Estado .....

Gabinete do Vice-Governador .....

Vice-Governadoria do Estado.....

Gabinete do Governador.....

Planejamento e Gestão .....

Administração Penitenciária .....

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio .....

Transportes e Mobilidade Urbana ..... Ambiente e Sustentabilidade.....

Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....

Extraordinária de Representação do Governo em Brasília ........

Infraestrutura e Cidades.....

Óleo, Gás e Energia.....

Procuradoria Geral do Estado.....

REPARTIÇÕES FEDERAIS .....

II - metade do valor, nos demais casos

me não confirmar o diagnóstico clínico.

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO .....

Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável .....

III - valor total do animal, quando a necrópsia ou outro exa-

Art. 4º Serão sacrificados os animais atingidos por qualquer das zo-

onoses especificadas no artigo 63 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 03 de ju-

Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro...

Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....

Atos do Poder Legislativo.

Atos do Poder Executivo.

Casa Civil...

Governo ....

Polícia Civil

Educação.....

Cultura e Economia Criativa ......

Controladoria Geral do Estado .....

Transformação Digital .....

Saúde .....

Turismo ....

Habitação...

Trabalho e Renda..



Cláudio Bomfim de Castro e Silva VICE-GOVERNADOR Thiago Pampolha Gonçalves

#### ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL Nicola Moreira Miccione

SECRETARIA DE ESTADO DO GABINETE DO GOVERNADOR Rodrigo Ratkus Abel

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO Rodrigo da Silva Bacella

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO Nelson Monteiro da Rocha

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Leonardo Lobo Pires SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,

INDÚSTRIA E COMÉRCIO Vinícius Medeiros Farah

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR Luiz Henrique Marinho Pires

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL Fernando Antônio Paes de Andrade Albuquerque

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Maria Rosa Lo Duca Nebel

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL Leandro Sampaio Monteiro

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Patricia Helena dos Reis Barbastefano

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Sergio Luiz Costa Azevedo Filho

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA Washington Reis de Oliveira

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE Thiago Pampolha Gonçalves - Interino

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO

Jair de Siqueira Bittencourt Júnior

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E **DIREITOS HUMANOS** 

Rosangela de Souza Gomes

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

Rafael Carneiro Monteiro Picciani SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

Gustavo Reis Ferreira

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO Demetrio Abdennur Farah Neto

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Edu Guimarães œ Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA Kelly Christian Silveira de Mattos

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA

André Luís Dantas Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL José Mauro de Farias Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES Uruan Cintra de Andrade

SECRETARIA DE ESTADO DE ÓLEO, GÁS E ENERGIA

Hugo Leal Melo da Silva SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO

Bruno Felgueira Dauaire SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E

ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL Alexandre Isquierdo Moreira

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER Heloisa Helena de Alencar Aquiar

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Bruno Dubeux

#### GOVERNO DO ESTADO www.rj.gov.br

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9953 DE 04 DE JANEIRO DE 2023

ALTERA LEI 3.345, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999, A FIM DE INSTITUIR PROCEDIMENTOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO FUNDESA RJ E CONSTITUIR PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR À INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 569, DE 21 DEZEMBRO DE 1948, NOS CASOS DE ABATES SANITÁ-RIOS E ATUALIZAR AS TABELAS I, II, III.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.345, de 29 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescida do sequinte dispositivo

"Art. 10-A A Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária,

Pesca e Abastecimento, através da Superintendência de Defesa Agropecuária, ou aos que vierem sucedê-los nas mesmas competências e atribuições, poderá celebrar convênios com o Fundo de Desenvolvimento e Defesa Sanitária Animal do Estado do Rio de Janeiro - FUNDESA RJ, a fim de instituir programa de indenização complementar à indenização prevista na Lei Federal nº 569, de 21 de dezembro de 1948, nos casos de abates sanitários.

Parágrafo único. A indenização complementar de que trata o

Art. 2º As tabelas I, II e III de que trata o artigo 10, da Lei 3.345, de 29 de dezembro de 1999, alterada pela Lei nº 6.441/2013, passam a vigorar na forma de tabelas I, II e III que constituem a anexos desta

Art. 3º Adicione-se artigo 7º-A à Lei nº 3.345, de 29 de dezembro de 1999, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A A indenização devida pelo abate sanitário do ani-

mal será paga de acordo com as seguintes bases:

I - quarta parte do valor do animal, se a doença for tuber-

caput deste artigo deverá ser regulamentada por Lei própria.'

Parágrafo Único - Não caberá qualquer indenização quando se tratar

de raiva, pseudo-raiva ou de outra doença considerada incurável e letal, que possa ser evitada por meio de imunização. Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, obser-

vando o artigo 150, III, b e c, da Constituição Federal para a cobrança das taxas, na forma de seus anexos

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2023

CLÁUDIO CASTRO

Projeto de Lei nº 6225/2022 Autoria do Deputado: Jair Bittencourt.

### TABELA I DEFESA SANITÁRIA ANIMAL TAXAS

		FATO GERADOR	UFIR RJ	UNIDADE
1.		Emissão de Documentos Sanitários		
	1.1	Castramento e recadastramento do produtor	Isento	-
	1.2	Atualização de controle da febre aftosa e brucelose por animal não vacinado	2,00	Animal
	1.3	Atualização do controle de febre aftosa, relativa à campanha	Isento	-
	1.4	Certificação de controle pecuário	8,00	Certificado
	1.5	Autorização para trânsito de animais (Documento Oficial) para espécie ornamentais ou de companhia	8,00	Certificado
	1.6	Autorização para trânsito de animais (Documento Oficial) para bovinos, bubalinos, equinos, asininos e muares, até 05 animais	3,00	Guia
	1.7	Autorização para trânsito de animais (Documento Oficial) para bovinos, bubalinos, equinos, asininos e muares, acima de 06 animais, inclusive (por animal)	1,00	Animal
	1.8	Autorização para trânsito de animais (Documento Oficial) para ovinos, caprinos e suínos, até 05 animais	1,00	Guia
	1.9	Autorização para trânsito de animais (Documento Oficial) para ovinos,caprinos e suínos,acima de 06 animais, inclusive (por animal)	0,50	Animal
	1.10	Autorização para trânsito de animais (Documento Oficial) para aves, répteis (jacaré), coelhos e animais aquáticos comerciais	4,00	Guia
	1.11	Autorização para trânsito de animais (Documento Oficial) para aves e peixes ornamentais e animais silvestres	6,00	Guia
	1.12	Autorização para trânsito de animais (Documento Oficial) para abelhas até 10 colmeias	1,00	Guia
	1.13	Autorização para trânsito de animais (Documento Oficial) para abelhas acima de 11 colmeias, inclusive (por colmeia)	0,20	Guia
2.		Registro de Propriedades		
	2.1	Registro de propriedade rural	Isento	Uma
3.		Autorizações de Eventos Agropecuários		
	3.1	Exposição de caráter Estadual/Municipal	Isenta	Evento
	3.2	Feira	Isenta	Evento
	3.3	Leilão	30,00	Evento
	3.4	Outras aglomerações de animais, inclusive para fins esportivos	30,00	Evento
4.		Perícia Perícia		
	4.1	Perícia técnica	20,00	Laudo
5.		Certificação e Saneamento		
	5.1	Certificação de propriedade	30,00	Certificação
	5.2	Coleta de material para exame (por animal)	6,00	Animal
6.		Credenciamento		
	6.1	Treinamento para credenciamento de Médico Veterinário para emissão da Autorização para trânsito de animais (Documento Oficial)	30,00	Treinamento
	6.2	Autorização para trânsito de animais (Documento Oficial) para Médico Veterinário Credenciado	1,00	Documento
	6.3	Autorização para trânsito de resíduo (Documento Oficial) para Médico Veterinário Credenciado	1,00	Documento

Nota1: Quanto as taxas previstas nos itens 1.6 e 1.7, fica facultado o desconto de 35% (trinta e cinco por cento) ao contribuinte que, espontaneamente, contribua ao Fundo de Desenvolvimento e Defesa Sanitária Animal de Estado de Rio de Janeiro - FUNDESA RJ, tratando-se de trânsitos de bovinos e bubalinos, na forma e valores fixados pelo respectivo fundo, mediante comprovação do correspondente pagamento às autoridades

Nota 2: A Autorização para trânsito de animais (Documento Oficial) será emitida para cada unidade transportadora.



# INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL TAXAS

	FATO GERADOR	UFIR RJ	UNIDADE	
	<ol> <li>Registro, relacionamento e transferência de estabelecimentos industriais</li> </ol>	290,00	Estabelecimento	
	Registro de produtos industrializados	10,00	Produto	
	3. Vistoria			
3.1	Vistoria Inicial	25,00	Estabelecimento	
3.2	Vistoria Solicita	25,00	Estabelecimento	
3.3	Vistoria Final	25,00	Estabelecimento	
	<ol> <li>Alteração de projeto arquitetônico do estabelecimento</li> </ol>	20,00	Projeto	
	5. Alteração de rótulo de produto	8,00	Rótulo	
	6. Credenciamento			
6.1	Certificado de Inspeção Sanitária para Médico Veterinário 1,00	Documento		

# TABELA III DEFESA SANITÁRIA VEGETAL TAXAS

	FATO GERADOR	UFIR RJ	UNIDADE	
	1. Emissão de Documentos			
1.1	Permissão de transito de vegetais	15,00	Um	
1.2	Autorização de entrada de vegetais no Estado	15,00	Um	
1.3	Termo de desinterdição	Isento		
1.4	Termo de liberação	Isento		
	2.Credenciamento			
2.1	Inscrição em curso de capacitação para emissão de C.F.O	30,00	Treinamento	
2.2	Extensão da habilitação do credenciamento para emissão de C.F.O	30,00	Treinamento	
	3. Registro			
3.1	Registro de estabelecimento comercial	25,00	Um	
3.2	Registro de viveiro	25,00	Um	
	4. Vistoria			
4.1	Vistoria Inicial	15,00	Propriedade/Viveiro	
4.2	Vistoria Solicitada	25,00	Propriedade/Viveiro	
4.3	Vistoria Final	20,00	Propriedade/Viveiro	
	5. Perícia			
5.1	Perícia técnica	20,00	Laudo	
	6			·
6.1	Cadastro de Agrotóxicos	290,00	Produto	
6.2	Renovação do Cadastro de Agrotóxicos	200,00	Produto	·
6.3	Atualização do Cadastro de Agrotóxicos	150,00	Produto	

ld: 2450512

LEI Nº 9954 DE 04 DE JANEIRO DE 2023

ESTABELECE O FUNCIONAMENTO DOS CONSULTÓRIOS E CLÍNICAS DE ENFERMA-GEM NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Estabelece o funcionamento dos consultórios e clínicas de enfermagem no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - clínica de enfermagem: estabelecimento constituído por consultórios e ambientes destinados ao atendimento de enfermagem individual, coletivo e/ou domiciliar;

II - consultório de enfermagem: área física onde se realiza a consulta de enfermagem e outras atividades privativas do enfermeiro, para atendimento exclusivo da própria clientela.

§ 2º - As clínicas de enfermagem deverão contar com Enfermeiro Responsável Técnico (ERT), devidamente inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da sua jurisdição de atuação, bem como com a emissão da Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT), conforme disposto pelo Conselho Federal de Enfermagem.

I - os consultórios e clínicas de enfermagem ficam obrigados a providenciar e manter registro no Conselho Regional de Enfermagem que tenha jurisdição sobre a região de seu respectivo funcionamento;

II - as clínicas de enfermagem que oferecem serviços de enfermagem

e/ou consultas de enfermagem somente estarão aptas para funcionamento após cumprirem todas as exigências estabelecidas por lei ou pelos órgãos competentes

Art. 2º - Os enfermeiros, quando da atuação em consultórios e clínicas de enfermagem, só poderão realizar as atividades e competências regulamentadas pela Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, e pelas Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem.

Parágrafo Único - O profissional enfermeiro atuará na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais da sua profissão. O processo de enfermagem deve ser realizado de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes em que ocorrer as consultas de en-

Art. 3º - Os consultórios de enfermagem deverão contar com área física mínima adequada para consulta de enfermagem e ambiente de apoio, de acordo com os permissivos legais.

Art. 4° - VETADO

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2023

CLÁUDIO CASTRO

Projeto de Lei nº 4922-A/2021 Autoria da Deputada: Enfermeira Rejane RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4922-A/2021, DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA ENFERMEIRA REJANE, QUE "ESTABELECE O FUNCIONAMENTO DOS CONSULTÓRIOS E CLÍNICAS DE ENFERMAGEM NO ÁMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ QUITARAS PROVUDÊNCIAS" NEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'

Muito embora louvável a intenção do Poder Legislativo, não foi possivel sancionar integralmente a proposta, recaindo o veto sobre o artigo 4º da medida.

É que o dispositivo em questão ao pretender definir prazo para implementação da medida, acabou por estabelecer hipótese específica da atuação dos órgãos do Poder Executivo, interferindo na organização administrativa, e, consequentemente, avançando em providências materialmente administrativas que se inserem no rol de atribuições do Poder Executivo (art. 145, IV da Constituição Estadual do Rio de Janeiro).

Atrai-se, como se pode ver, para a alçada do Gestor, e não para o Legislador, a capacidade técnica de projetar e desempenhar ações de impacto coletivo, justamente, por abranger meios de gerenciamento e ferramentas mais eficientes e eficazes (artigo 37, caput, CRFB/88).

Sendo assim, é forçoso concluir que a medida padece de vício de iniciativa formal, contrariando o Princípio da Separação dos Poderes, estampado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Sendo assim, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO

ld: 2450513





#### **Patricia Damasceno** Diretora-Presidente

Flávio Cid Diretor Administrativo

Rodrigo de Mesquita Caldas

Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky **Diretor Industrial** 

## **PUBLICAÇÕES**

## **ENVIO DE MATÉRIAS:**

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niteroi.

## PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras,

Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901

Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

## **AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL**

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro Ed. Garagem Menezes Côrtes - Tel.: (21) 2332-6550 / (21) 2332-6549 Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br Atendimento das 8h às 17h

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ. Tel.: (21) 2719-2689 / (21) 2719-2705 Atendimento das 8h às 17h.

## PRECO PARA PUBLICAÇÃO:

**DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO** 

R\$ 132,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máxi-

mo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação. Servico de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.